



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.814 - SE
(2016/0032888-8)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : FERNANDO DE JESUS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO - SE004176
EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO : JULIANA CAMARGO MENDONÇA DE ARAUJO E OUTRO(S) - SE008066

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto os vícios alegados pelo(a) embargante, na realidade, manifestam seu inconformismo com a denegação da segurança pretendida, sendo certo que eventual reforma do julgado não condiz com a natureza integrativa dos aclaratórios.
3. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015, na esteira interpretativa sufragada no Superior Tribunal de Justiça, significa que o julgador deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, hipótese aqui não verificada (EDcl no MS n. 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/06/2016).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.814 - SE
(2016/0032888-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO DE JESUS contra acórdão que negou provimento a agravo interno, assim ementado (e-STJ fl. 254):

PROCESSUAL CIVIL. ÁGUA. FORNECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Somente em casos excepcionais, quando a quantia arbitrada se mostrar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se rever o quantum indenizatório fixado pela instância de origem a título de danos morais, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas (Súmula 7 do STJ), de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Hipótese em que o montante indenizatório foi minorado pelo Tribunal a quo para não onerar excessivamente a concessionária/agravada em face da "grandiosidade e do impacto" financeiro oriundo do "volume de condenações" idênticas a suportar.
4. Fixado o valor da indenização a partir das particularidades da demanda, inexistente excepcionalidade a justificar o transpasse do aludido óbice sumular.
5. Agravo interno desprovido.

O embargante, escudado nos arts. 489, § 1º, e 1.022, ambos do CPC/2015, aduz que o julgado embargado padece de omissão porque não teria enfrentado a irrisoriedade do valor dos danos morais arbitrados, cuja análise não reclamava o reexame de matéria fático-probatória. Pontua, ainda, que o caso não abrangeu "apenas um período sem água por mais de 05 dias e sim 04 períodos diferentes".

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.814 - SE
(2016/0032888-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

In casu, não ocorreu nenhum dos vícios supracitados.

Os vícios alegados pelo(a) embargante, na realidade, manifestam seu inconformismo com a denegação da segurança pretendida, sendo certo que eventual reforma do julgado não condiz com a natureza integrativa dos aclaratórios.

Ademais, a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015, na esteira interpretativa sufragada no Superior Tribunal de Justiça, significa que o julgador deve enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, hipótese aqui não verificada (EDcl no MS n. 21315/DF, rel. Min. DIVA MALERBI, convocada, Primeira Seção, DJe 15/06/2016).

Com essas considerações, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0032888-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 863.814 / SE**

Números Origem: 00003344820148250074 201484000328 201500808485

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO DE JESUS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO - SE004176
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO : JULIANA CAMARGO MENDONÇA DE ARAUJO E OUTRO(S) - SE008066

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDO DE JESUS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO - SE004176
EMBARGADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO
ADVOGADO : JULIANA CAMARGO MENDONÇA DE ARAUJO E OUTRO(S) - SE008066

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.